

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 30 DE ABRIL DE 2003**

**Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.**

### **EMENDA N° , DE 2003 (Do Sr. Deputado Fernando de Fabinho e outros)**

Art.1º Acrescente-se a seguinte alínea “d” ao inciso III do art. 146 da Constituição Federal:

“Art. 146 .....

.....  
d) adequado tratamento tributário para as micros e pequenas empresas que ampliem o número de trabalhadores contratados.” (NR)

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso III ao § 2º do art. 153 da Constituição Federal:

“Art. 153.....

.....  
§ 2º .....

III – incidirá, no caso de pessoa jurídica de natureza não financeira, somente sobre lucros e resultados distribuídos às pessoas físicas.” (NR)

### **Justificação**

No art. 1º, a emenda destaca a importância estratégica do desenvolvimento e da geração de emprego, em contraposição à ótica simples da arrecadação. As micros e pequenas empresas são destacadamente as principais fontes geradoras de oportunidades de emprego, notadamente para aquela mão-de-obra menos qualificada, o que justifica norma constitucional tributária específica. Nada obstante, trata-se de matéria cujo detalhamento não é compatível com a Constituição Federal, Carta de princípios gerais. Por esta razão, a regulamentação da presente emenda caberá à lei complementar.

O art. 2º, por sua vez, introduz uma sistemática tributária moderna do imposto de renda, a exemplo do que se observa em alguns dos países mais desenvolvidos. No mundo, as principais fontes de financiamento do investimento, logo, do crescimento e da geração de empregos, são os fundos de pensão e os lucros retidos das empresas. Lucros retidos, quando não distribuídos a pessoas físicas, são financiadores de novas atividades econômicas, pesquisas e inovações, do que decorrem a geração de empregos e de bem-estar social geral.

Por esta razão, a emenda propõe que os lucros retidos das empresas não financeiras – portanto, não oriundos de atividades especulativas e de arbitragens nem sempre condizentes com o interesse nacional – não sejam tributados pelo imposto de renda. Esta é uma diferenciação tributária significativa em favor do investimento produtivo, em contraposição ao especulativo.

Sala da comissão, de de 2003

## **Deputado Fernando de Fabinho**